

DECRETO Nº 001-A, de 30 de janeiro de 2020.

EMENTA: *Regulamenta os artigos 6º à 27 e 117 à 126 da Lei Complementar Municipal Nº 024/13, dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo de 2020 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM (PE), FAZENDO O USO REGULAR DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, AUTORIZADO PELO DIPLOMA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO E CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/13 e,

- Considerando a determinação constitucional estabelecida no inciso III do Artigo 30 da Constituição Federal;
- Considerando o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, qual seja:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

- Considerando as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 à 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66;

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado na forma deste Decreto o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo concernentes ao exercício do ano de 2020, obedecida às disposições legais aplicáveis conforme legislação tributária em vigor.

Art. 2º - Para o IPTU o lançamento será realizado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel conforme determina o artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 024/13 e 34 da Lei Federal nº 5.172/66 (CTN).

Parágrafo único – O boleto será entregue na sede da Prefeitura ou por meio digital, *on line*, conforme escolha do contribuinte.

§ 1º - O **IPTU** do ano de 2020 fica lançado de acordo com a Planta Genérica de Valores – PGV em vigor acrescida do IPCA de 3,27 % acima dos valores de 2019, conforme autoriza a Lei Complementar Municipal nº 024/13.

§ 2º - A Taxa de Coleta de Lixo prevista no Art. 117 da Lei nº 026/13 será tributada na forma do artigo 119 da mesa lei, sendo 05 (zero ponto cinco) da UFM vezes o metro quadrado relativo a área construída do imóvel.

Art. 3º - O presente Decreto ou um Edital de Chamamento deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, na Prefeitura, no Fórum, nas agências bancárias da cidade de Sirinhaém e, nos distritos e povoados, em locais de maior circulação, tais como, prédios públicos e mercearias para conhecimento de todos os contribuintes.

Art. 4º - O vencimento da primeira parcela deverá ser 30 (trinta) dias do mês a edição deste Decreto.

Art. 5º - Conforme prescreve o Art. 16 da Lei Municipal nº 024/13 as alíquotas do imposto são:

I - 2,0% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1,0% (hum por cento) tratando-se de imóvel edificado;

Art. 6º - O lançamento do IPTU deverá ser efetivado e distribuído a partir de 31.01.2020 e os prazos para pagamento deverão ser na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo primeiro: Fica lançado o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo de acordo com os prazos da tabela abaixo, sendo que parcela única o contribuinte terá um bônus de 20% na hipótese de pagamento no prazo da legal:

FORMA DE PAGAMENTO	Nº PARCELA	VENCIMENTO	DESCONTO
COTA ÚNICA →	ÚNICA	31.03.2020	20% quando recolhido até o prazo
PARCELADO →	1ª parcela	31.03.2020	Sem desconto
PARCELADO →	2ª parcela	30.04.2020	Sem desconto
PARCELADO →	3ª parcela	29.05.2020	Sem desconto
PARCELADO →	4ª parcela	30.06.2020	Sem desconto
PARCELADO →	5ª parcela	31.07.2020	Sem desconto
PARCELADO →	6ª parcela	31.08.2020	Sem desconto

Quando vencimento em dias 30 ou 31 cair em sábados, domingos ou feriados o contribuinte terá o direito de recolher no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo segundo – A parcela mínima do imposto no boleto de pagamento deverá ser de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo terceiro - Vencimento do parcelamento será em dias 30 ou 31 de cada mês, sendo a primeira parcela a partir de 31.03.2020.

Parágrafo quarto – Quando vencimento em dias 30 ou 31 cair em sábados, domingos ou feriados o contribuinte terá o direito de recolher no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo quinto – Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do boleto do IPTU – 2020.

Art. 7º – Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 8º - Ficam vedados quaisquer tipos de descontos diversos deste Decreto quando se tratar de pagamentos em atraso salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 09 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

Art. 10 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Diretoria de Tributos, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 11 - Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 12 - Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos a quem compete à revisão daquela.

Art. 13- O valor tributário expresso em UFM, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 14 - As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inserido no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

Art. 15 - Após a efetivação do lançamento do IPTU-2020 determino ao Diretor de Tributos que mande divulgar o mesmo através de panfletos, cartazes a serem fixados nos bancos, cartórios, fórum, nos murais da Câmara Municipal e Prefeitura e em todas as secretarias, bem como a divulgação através de carros de som.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Sirinhaém (PE), 30 de janeiro de 2020.

FRANZ ARAÚJO HACKER
- Prefeito -

Certidão

Certifico que a _____ presente *Decreto*
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém, PE, 30.01.2020
[Handwritten Signature]

Receipt

I have received of _____
the sum of _____
for _____

[Signature]